



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 147/06**

**SESSÃO Nº 22ª de 13 de março de 2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2715/2005 AI: 2/200505642**

**RECORRENTE: ALDEMIR GERALDO DE SOUSA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – NOTA FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO –**

Acusação de transporte de mercadoria com Nota Fiscal sem a aposição do selo fiscal de trânsito, em abordagem realizada na rodovia Barbalha/Jardim. Feito fiscal IMPROCEDENTE, tendo em vista a comprovação de que as referidas Notas Fiscais haviam sido seladas, no Posto Fiscal de Batateiras, antes da abordagem que culminou na presente autuação. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A firma acima nominada foi atuada sob a seguinte acusação: “ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O transportador acima citado foi abordado na rodovia Barbalha/Jardim conduzindo no veículo de placas HXF 2125 Ce, 744 fds de açúcar CAETE (30x1kg) acobertados pelas NFs: 101335;

101336, destinadas ao contribuinte A. Leite de Sousa Cereais CGF 062973487 sem a oposição do Selo Fiscal de Trânsito”.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O feito fiscal correu à revelia e foi julgado procedente. na instância monocrática.

Inconformada com a decisão singular, o autuado interpõe recurso voluntário alegando que as aludidas Notas Fiscais haviam sido seladas no posto de Batateiras, no dia 18.04.2005 às 13:57 e 13.59 hs, respectivamente, inclusive tendo sido efetuado o devido recolhimento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 744,00, na mesma ocasião.

A consultoria tributária, mediante consulta ao sistema da SEFAZ “Consulta de Selo Fiscal”, constata que as referidas notas foram seladas no Posto Fiscal Edílson Moreira da Rocha, antes da autuação, conforme alegado pela recorrente e sugere a modificação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para a Improcedência do feito fiscal.

A douta PGE, através de seu representante, ratifica a sugestão, através do parecer nº 032/2006.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO

O presente Auto de Infração acusa o condutor do veículo abordado na rodovia Barbalha/Jardim, de conduzir 744 fardos de açúcar, acobertados pelas Notas Fiscais nº 101.335 e 101.336, sem a aposição do Selo Fiscal de trânsito.

A autuada, inconformada com a decisão condenatória proferida em primeira instância, interpõe recurso voluntário alegando que as referidas Notas Fiscais foram devidamente seladas, no Posto Fiscal de Batateiras, algumas horas antes da abordagem feita pelo fiscal autuante onde, na mesma ocasião, fora recolhido o ICMS devido, por substituição tributária.

A consultoria tributária, mediante consulta ao Sistema SEFAZ "Consulta de Selo Fiscal", constatou que as aludidas notas foram, de fato, seladas no Posto Fiscal Edílson Moreira da Rocha, antes da abordagem que resultou na presente autuação, inclusive tendo sido recolhido, na mesma ocasião, o ICMS devido por Substituição Tributária.

Portanto, comprovada a selagem das referidas Notas Fiscais, descaracterizada está a infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória, proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.




**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que e  
recorrente: **ALDEMIR GERALDO DE SOUSA** e recorrido: **CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de  
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso  
voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida  
pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos  
do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

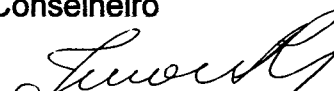
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Abril de  
2006.

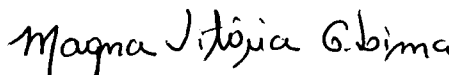
  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Presidente

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Maria Etneide Silva e Souza  
Conselheira

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe S Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dra. Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Dr. Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado